

A. I. N° - 140764.0006/02-5  
**AUTUADO** - ARLISON MARCOS AGUIAR PINTO  
**AUTUANTE** - ETEVALDO NONICO DA SILVA  
**ORIGEM** - INFAC GUNAMBI  
**INTERNET** - 28.06.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0197-02/02**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (BEBIDAS ALCOÓLICAS, BALAS, BOMBONS E GULOSEIMAS). EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a Portaria nº 270/93, as mercadorias objeto da lide estão sujeitas ao pagamento do imposto antecipado na entrada no território baiano, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/03/2002 para exigência de ICMS no valor de R\$3.699,89 mais a multa de 60%, referente à falta de antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo à aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária relacionada no Anexo 88 do RICMS/BA (bebidas alcoólica, balas, bombons e guloseimas), através das Notas Fiscais nºs 218901; 218902; 234409; 234410; 239182; e 246090 emitidas por Nett Comércio e Distribuição Ltda., situada em Contagem/MG (docs. fls. 12 a 17).

No prazo regulamentar, o autuado interpõe recurso defensivo à fl. 23 argüindo a improcedência da ação fiscal sob o argumento de que a sua inscrição estadual foi utilizada indevidamente, e sem autorização de seu titular junto à empresa fornecedora, pois a mesma encontra-se cancelada do cadastro fazendário desde o mês de junho de 2001.

Na informação fiscal às fls. 25 a 26, o autuante rebate a alegação defensiva dizendo que o autuado não apresentou qualquer prova para elidir a acusação fiscal, refutando, também, a hipótese de se imputar o ônus da obrigação tributária ao transportador, pois não há indícios de sujeição passiva contra o mesmo, conforme previsto no RICMS/BA, tendo em vista que: a) não houve entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal correspondente; b) transporte de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação sem destinatário certo; c) mercadorias negociadas no território baiano durante o transporte; d) transporte ou condução de mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, conforme disposição do artigo 39, do RICMS/97.

O preposto fiscal diz, ainda, que a alegação defensiva incriminando comerciantes que utilizaram maldosamente da inscrição cadastral do contribuinte autuado, carece de fundamentação legal por achar-se desprovida de provas. Frisa que a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme previsto no artigo 136, do CTN.

Ao final, ratificou o seu procedimento fiscal pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto em razão da falta de antecipação tributária do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos Itens 02 (bebidas alcoólicas) e 8 (gomas de mascar e bombons) do Anexo 88 do RICMS/97, através das Notas Fiscais nºs 218901; 218902; 234409; 234410; 239182; e 246090 emitidas por Nett Comércio e Distribuição Ltda., situada em Contagem/MG (docs. fls. 12 a 17).

De acordo com o artigo 353, inciso II, itens “2.4”, “2.5”, “2.6”. “8.2” e “8.3” do RICMS/97, as aquisições interestaduais de bebidas alcoólicas; gomas de mascar e bombons estão sujeitas à antecipação tributária pelo contribuinte substituto, devendo o imposto ser recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável tributário na entrada no território deste Estado.

O autuado nega a sua obrigação em efetuar o pagamento antecipado do imposto nas aquisições das mercadorias constantes nas notas fiscais citadas, sob alegação de que não adquiriu as mercadorias por encontrar-se com sua inscrição cadastral cancelada desde o mês de junho de 2001, e que por via de consequência houve utilização indevida de sua inscrição por parte de terceiros.

Na análise das peças processuais, constata-se que o Auto de infração foi lavrado corretamente em nome do autuado na condição de destinatário das mercadorias, visto que os dados constantes nas cópias dos documentos fiscais são provas da realização da compra junto ao fornecedor. Se acaso houvessem sido utilizados indevidamente os seus dados cadastrais, caberia ao autuado trazer aos autos qualquer prova no sentido de mostrar que realmente não adquiriu as mercadorias.

Como não o fez, considero subsistente a ação fiscal, tendo em vista que “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da acusação fiscal” (art.143, RPAF/99).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140764.0006/02-5, lavrado contra **ARLISON MARCOS AGUIAR PINTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.699,89**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR